

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo Tributário

ACORDÃO Nº:	202/2018
PROCESSO Nº:	2016/6140/501315
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.782
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/004568
INTERESSADO:	AGREX DO BRASIL SA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.428.923-2
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO PRÓPRIO. PROCEDENTE EM PARTE – É procedente em parte a reclamação tributária em relação a parte que ficou provado nos autos, que houve descumprimento de obrigação de escrituração das notas fiscais de entradas em parte, disposto no inciso II do Art. 44 da Lei 1.287/2001.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota no valor de R\$ 173,30 (cento e trinta e três reais e trinta centavos) item 4.1 e multas formais pela falta de registro de notas fiscais de entradas no valor de R\$ 344.484,18 (trezentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos) item 5.1 e R\$ 155.170,01 (cento e cinquenta e cinco mil cento e setenta reais e um centavo) item 6.1.

Lavrado termo de aditamento às fls. 05/06 retificando os contextos dos campos 4.1 e 5.1, as bases de cálculos dos campos 4.8 e 5.8, os valores originários dos campos 4.11 para R\$ 85,80 (oitenta e cinco reais e oitenta centavos) e 5.11 para R\$ 577.239,20 (quinhentos e setenta e sete mil duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos) e excluindo todo o campo 6 do auto de infração.

Foi anexado aos autos Documento de Informações Fiscais, Boletim de Informações Cadastrais, relatório de arrecadação, levantamentos do diferencial de alíquota e de notas fiscais não registradas, documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas, livro de registro de entradas e termo de encerramento (fls. 07/116).



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo Tributário

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração e do termo aditivo por edital (fls. 120), para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia.

A Julgadora que elabora a Sentença revisional Declaratória relata que decorrido o prazo estabelecido para apresentação da impugnação ou sendo esta apresentada fora do prazo legal, o sujeito passivo é considerado revel, presumindo-se verdadeira a matéria fática alegada pelo autor, conforme previsto no art. 47 da Lei 1.288/01; que é cabível tão somente analisar as matérias de direito, em conformidade ao que dispõe o art. 57 da Lei 1.288/01; que o art. 35, § 2º da Lei nº 1.288/2001 com redação dada pela Lei nº 2.521 de 10.11.2011 estabelece que:

Art. 35. (...)

§ 2º. Quando mais de uma infração for atribuída ao mesmo sujeito passivo ou responsável, as exigências podem ser formuladas em um só instrumento, desde que alcance e individualize todos os tributos, as infrações e os exercícios, **apurados pelo mesmo tipo de levantamento fiscal.** (Redação dada pela Lei nº 2.521, de 10.11.2011). (grifo nosso)

A presente autuação tem duas exigências tributárias com base nos levantamentos do diferencial de alíquota e de notas fiscais de entradas não registradas, fato que contraria o disposto no parágrafo acima descrito, deste modo, entendeu que está caracterizada a nulidade do auto de infração por estar em desacordo com os requisitos estabelecidos na legislação tributária estadual.

Com isto, declarou nulo o auto de infração às fls. 02/04, conforme disposto no artigo 29 da Lei nº 1.288/01, por estar caracterizado o cerceamento de defesa previsto no artigo 28, inciso II do mesmo diploma legal.

Notifique-se o contribuinte dos valores anulados.

Em razão do alto valor do crédito constituído no campo 5, submeto a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos dos artigos 56, inciso IV, alínea *f* e 58, parágrafo único da Lei nº 1.288/01 com redação dada pela Lei nº 3.018/15.

Em Parecer, a Representação Fazendária, fls. 127 e 128, faz breve relato do conteúdo processual; que *“não vê prejuízo à fazenda pública ou ao sujeito passivo na compreensão dos trabalhos de auditoria que embasam as exigências aqui formuladas. Ainda que tenha que natureza persecutória distinta não interferem uma na outra e encontram-se individualizadas por exercício e*





natureza tributária” e finalizando pedindo a reforma da sentença singular pela procedência do auto de infração.

Intimada por Edital em 23 de maio de 2018 comparece ao processo em 25 de junho 2018 com as seguintes alegações; que as aquisições e as saídas não são sujeitas a tributação; que a falta de envio do EFD não gerou prejuízo de pagamento de imposto; traz jurisprudência sobre o princípio da razoabilidade e proporcionalidade quando a conduta omissiva não houver prejuízo de pagamento de imposto; que aplicação de uma penalidade mais branda seria adequada pois o que aconteceu foi omissão de transmissão do arquivo EFD; que esta casa já vem aplicando nestes casos a multa contida no art. 50, X alínea “b” da lei 1287/01 e finaliza solicitando a reforma da sentença.

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos o presente processo. Tem-se que a Fazenda Pública Estadual, por meio de seu Agente Auditor Fiscal, reclama em lançamento efetuado através do contexto deste Auto de Infração, referente à falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota no campos 4.11 para R\$ 85,80 (oitenta e cinco reais e oitenta centavos) e notas fiscais de entradas não registradas, item 5.11 para R\$ 577.239,20 (quinhentos e setenta e sete mil duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos), conforme termo de aditamento, fls. 05 e 06.

A Julgadora que elaborou a Sentença Revisional Declaratória relata que é cabível tão somente analisar as matérias de direito, em conformidade ao que dispõe o art. 57 da Lei nº 1.288/01; que o art. 35, § 2º da Lei nº 1.288/2001 com redação dada pela Lei nº 2.521 de 10.11.2011; que a presente autuação tem duas exigências tributárias com base nos levantamentos do diferencial de alíquota e de notas fiscais de entradas não registradas, fato que contraria o disposto no parágrafo acima descrito, deste modo, entendeu que está caracterizada a nulidade do auto de infração por estar em desacordo com os requisitos estabelecidos na legislação tributária estadual, com isto, declarou nulo o auto de infração conforme disposto no artigo 29 da Lei nº 1.288/01, por estar caracterizado o cerceamento de defesa previsto no artigo 28, inciso II do mesmo diploma legal.

Este auto de infração foi submetido a reexame necessário ao Conselho de Contribuintes somente o item 5.1, devido o valor de alçada nos





termos dos artigos 56, inciso IV, alínea *f* e 58, parágrafo único da Lei nº 1.288/01 com redação dada pela Lei nº 3.018/15.

O infração que está sob análise e julgamento deste conselho e o item 5.1, que e referente a falta de registro de notas fiscais de entrada, que foi sugerido a penalidade pelo autor do procedimento, art. 50, inciso III, alínea “a” da lei 1.287/01 com redação dada pela lei 2.253/2009.

Constata-se que parte dos documentos relacionados pelo autor do procedimento, claramente referem-se material de uso e consumo e produtos primários que são tributados mas, nos casos de exportação, devido a Lei complementar 87/96, não incidem o ICMS.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

.....
II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços; [\(Vide Lei Complementar nº 102, de 2000\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 102, de 2000\)](#)
.....

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:
I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;
II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Considerando que a penalidade por descumprimento de obrigação acessória por falta de registro de notas fiscais de entrada de mercadoria tributada é mais branda;

Considerando que parte das notas fiscais são referente a aquisição de material de uso e consumo que não caracteriza prejuízo ao erário Público.

Diante o exposto, em reexame necessário, recomendo a reforma da decisão de primeira instância, para julgar procedente em parte a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2016/004568 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 153.198,87 (cento e cinquenta e três mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), referente parte do campo 5.11, mais os acréscimos legais, com alteração da penalidade para o art. 50, inciso IV, alínea “c” da Lei 1.287/2001, referente o campo 5.11, reduzindo o valor do crédito tributário em R\$ 76.599,43 (setenta e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), e absolver no valor de R\$ 347.440,90 (trezentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa centavos).



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo Tributário

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, para julgar procedente em parte a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2016/004568 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 153.198,87 (cento e cinquenta e três mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), referente parte do campo 5.11, mais os acréscimos legais, com alteração da penalidade para o art. 50, inciso IV, alínea “c” da Lei 1.287/2001, referente o campo 5.11, reduzindo o valor do crédito tributário em R\$ 76.599,43 (setenta e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), e absolver no valor de R\$ 347.440,90 (trezentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa centavos), e julgar nula a reclamação tributária referente o campo 4.11. O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos nove dias do mês de agosto de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas -TO, aos doze dias do mês de setembro de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

